



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7250/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17450/2016
PROTOCOLO	: 1708067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 07/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 07/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *DJ Distribuidora de Alimentos Eireli*, no valor de R\$ 190.478,40 (cento e noventa mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 01/16* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 4106/16, tendo sido julgada a 1ª fase do certame regular, nos termos da Decisão Singular nº 1309/2019.

Após autuação da documentação os autos seguiram regular tramitação, sendo que o núcleo técnico emitiu a análise de f. 341, concluindo que tanto a formalização do contrato e quanto a sua execução financeira, atenderam à legislação vigente. Todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em prazo superior a 30 (trinta) dias, contrariando o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11. (ANA 26332/2018).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em razão da intempestividade apontada e como forma de garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório, o Ordenador da Despesa foi intimado (f. 348) para apresentar suas razões, todavia, até a presente data restou silente, em que pese a confirmação do recebimento do termo (f. 350), tendo sido certificada sua revelia à f. 351.

O Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 20607/18 de f. 345.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 190.478,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (15/2/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 07/16* e da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *DJE Distribuidora de Alimentos Eireli*, visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/16 – foi julgado regular através da Decisão Singular nº 1309/19 (TC 4106/16).

No que tange à formalização do *Contrato nº 07/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 43.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Todavia, a remessa dos documentos que resultaram na formalização do *Contrato nº 07/16* a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 07/16*, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 190.478,40
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 58.806,78
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 58.806,78
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 58.806,78

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado corresponde à despesa liquidada e ao pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* atendem às disposições legais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Registro que à f. 338 encontra-se acostado o Termo de Encerramento datado em 18/11/2016, com a execução do valor conforme indicado na tabela acima.

Restou não justificada a remessa intempestiva, motivo pelo qual determino a aplicação de sanção, conforme descrito abaixo e no correspondente a 30 (trinta) UFERMS, haja vista a determinação legal de aplicação de um dia/multa por atraso, no limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do *Contrato n.º 07/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *DJE Distribuidora de Alimentos Eireli*, em face da intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, portador do CPF/MF n.º 364.157.901-53, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n.º 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB